



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Pedido de Providência: 8501327-41.2012.8.06.0026.

Assunto: Expedição de Certidão Narrativa.

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Trata-se o presente procedimento, de pedido formulado pelo senhor Carlos Coutinho Luz, solicitando a esta Casa Censora, a expedição de certidão narrativa, para fins de prova documental, de todos os processos administrativos ou judiciais, representados contra o Cartório Machado da Comarca de Juazeiro do Norte e que tramitam na Corregedoria Geral da Justiça.

Simples relato.

Opino.

Em breve análise do requerimento, verifica-se que o mesmo carece de justificativa, deixando de descrever com exatidão os motivos de sua pretensão. Além disso, o interesse não demonstrado pelo requerente é refletido na palidez do formulário que subscreveu, sem revelar legítima condição para obtenção da certidão.

Não obstante a tramitação dos procedimentos administrativos envolverem segredo de justiça, a utilização de forma indiscriminada de tais informações, conflita com a presunção de inocência à todos assegurada, principalmente em relação aos procedimentos que ainda estejam em tramitação.

Diante disso, o indeferimento do pedido justifica-se ante a ausência de exatidão, bem como pelo interesse não demonstrado em relação a um fato ainda não deduzido pelo autor, devendo a conduta nesta ocasião estar inserta nos critérios de cautela e prudência que devem nortear a circulação de informações, ressalvadas as requisições de autoridades legalmente constituídas.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à superior apreciação de Vossa Excelêcia.

Fortaleza, 18 de setembro de 2012.

**José Tarcílio Souza da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar**



Processo nº 8501327-41.2012.8.06.0026.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo originado através de petição do Sr. Carlos Coutinho Luz, através da qual solicita “**certidão narrativa de todos os processos administrativos ou judiciais representados contra o Cartório Machado da Comarca de Juazeiro do Norte, nesta Egrégia Corregedoria, para fins de prova documental de ação movida contra o referido cartório**” (fl. 2).

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, José Tarcílio Sousa da Silva, acostado à fl. 12, afirmando que o presente pleito carece de justificativa, posto que não descreve com exatidão os motivos de sua pretensão, não relevando legítima condição para obtenção da certidão solicitada.

Opina, ao final, pelo indeferimento do pleito, tendo por fundamento os critérios da cautela e da prudência e o princípio da presunção de inocência, posto que os procedimentos administrativos envolvem segredo de justiça, e a utilização de forma indiscriminada das informações ali contidas, conflita com a presunção de inocência à todos assegurada, principalmente em relação aos procedimentos que ainda estejam em tramitação, ressalvadas as requisições de autoridades legalmente constituídas.

É o relatório, passo a decidir.

O Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal afirma que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei Geral de Acesso à Informação, regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, complementa, no âmbito do Ceará, a Lei Geral de Acesso à Informação.

A Lei Federal prevê, em seu art. 6º, inc. III, que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso".

Informa, ainda, em seu art. 7º, §2º, que "quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob

sigilo".

Resta disposto ainda em seu art. 22: "o disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça (...)".

Prevê, por fim, em seu art. 25:

Art. 25 É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Devemos salientar que referida lei dirige-se, mais especificamente, à arrecadação e aplicação dos recursos públicos em todas as esferas de poder, ou seja, refere-se a informações relativas a contratações em geral; a procedimentos licitatórios; ao orçamento das instituições, incluindo descrição e registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, receitas auferidas ou despesas realizadas; relação de servidores efetivos e comissionados e suas remunerações; relação de membros e servidores afastados, entre outras.

Ocorre que, visando ao fortalecimento das políticas de transparência pública tão evidenciadas em nossa sociedade atual, entendemos por bem trazer a aplicação de referida lei para dentro dos Procedimentos Administrativos em trâmite perante esta Corregedoria.

Fazendo uma rápida análise sobre o presente pedido no Regimento Interno dessa Casa Censora, encontramos o disposto no art. 59, segundo o qual "será assegurado o caráter sigiloso na tramitação dos processos e procedimentos administrativos".

Referido caráter sigiloso decorre do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e da previsão expressa no art. 5º, LX da CF, segundo o qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade** ou o interesse social o exigirem".

Dessa forma, enquanto o procedimento administrativo ainda está tramitando nesta Corregedoria, o ato ou fato relatado é tratado apenas como infração disciplinar em tese, só podendo se chegar a qualquer conclusão efetiva após o devido processamento completo do respectivo Procedimento Administrativo.

Seria por demais temerário tomar por verdadeiras toda e qualquer reclamação/representação chegada a esta Corregedoria contra magistrados do 1º grau, funcionários, serventuários judiciários e extra judiciários efetivos, temporários e agregados do Poder Judiciário.

Por conta disso, o direito de acesso aos documentos ou às informações contidas nos procedimentos administrativos utilizados como fundamento de tomada de decisão, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

Nesse sentido podemos destacar algumas jurisprudências do nosso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

TCU: direito de acesso a documentos de processo administrativo. CF, art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, e LXXII; e art. 37. Processo de representação instaurado para apurar eventual desvio dos recursos arrecadados com a

exploração provisória do Complexo Pousada Esmeralda, situado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE: **direito da empresa impetrante, permissionária de uso, ter vista dos autos da representação mencionada, a fim de obter elementos que sirvam para a sua defesa em processos judiciais nos quais figura como parte.** Não incidência, no caso, de qualquer limitação às garantias constitucionais (incisos X e XXXIII, respectivamente, do art. 5º da CF)." ([MS 25.382](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 31-3-2006.)

4. O acesso a documentos e informações de interesse particular ou coletivo ou geral, salvo aqueles cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado, é permitido constitucionalmente a todos (art. 5º, XXXIII, da CF), em observância aos Princípios da Publicidade, da Legalidade e da Moralidade, que norteiam a Administração Pública.
5. É imprescindível analisar o caso concreto à luz da razoabilidade, com o fim de não tornar direito constitucionalmente assegurado em instrumento de seu abuso.
6. In casu, não apontou o recorrente motivação suficiente ou esclarecimentos à finalidade pretendida, "não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para instrução de ação popular" (RMS 32.877/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 1º/12/10).

Analizando os supracitados precedentes, resta claro que o direito de acesso às informações não pode ser utilizado como direito absoluto, sob pena de restar configurado claro abuso quando posto em análise conjunta com os demais direitos constitucionalmente assegurados.

Dessa forma, fazendo uma análise conjunta de todos os dispositivos legais aqui referidos, indefiro parcialmente o presente requerimento, ante a ausência de exatidão quanto aos motivos da presente pretensão, bem como pelo interesse não demonstrado em relação a um fato ainda não deduzido pelo autor, ao tempo em que determino a expedição de certidão onde conste apenas a **existência de processos**, nesta Egrégia Corte, contra o Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte, o **objeto principal** do mesmo e o **atual estágio** em que se encontram, como forma de resguardar o princípio da presunção de inocência e a intimidade dos possíveis representados.

Ressalte-se que, caso as informações aqui requeridas forem de primordial importância no trâmite de algum outro processo, as mesmas poderão ser requisitadas pelas autoridades legalmente constituídas, nos termos do art. 25, §1º da Lei Geral de Acesso à Informação.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral desta Corregedoria, a fim de providenciar referida certidão.

Oficie-se ao requerente, informando sobre a presente decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 05 de novembro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça